

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.116, DE 2016

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nas Delegacias, Quartéis, sedes e postos dos órgãos de Segurança Pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Federais.

Autor: Deputado Pr. Marco Feliciano

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nas delegacias, quartéis, sedes e postos dos órgãos de Segurança Pública listados no art. 144 da Constituição Federal, nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

O não cumprimento do disposto na lei implicará a responsabilização da autoridade que preside, chefa ou dirige os órgãos referidos no *caput* do art. 1º, por transgressão disciplinar, a ser apurada pela autoridade administrativa competente e pelos órgãos de correição no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis por violação das prerrogativas do advogado.

O autor justifica sua iniciativa destacando a importância do advogado para a administração da justiça. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, sendo no exercício da profissão, inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei. Afirma



que “(...) apenas com a efetiva e livre atuação do Advogado é que se realiza a justiça almejada por toda a sociedade”.

Alerta o autor para o fato de que “(...) no Brasil diariamente as prerrogativas do Advogado são violadas por autoridades policiais, policiais civis e militares, diretores e servidores de presídios estaduais e federais”.

Considera ainda que “(...) a existência de exemplar da Lei Federal nº 8906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estão elencadas todas as prerrogativas do Advogado, possibilitará a consulta imediata da Lei, no caso de divergência entre os servidores públicos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais, e os Advogados, no momento da atuação do Advogado, garantindo assim o livre exercício da advocacia com a devida observância e respeito às prerrogativas do advogado, garantindo assim o respeito aos Direitos Civis e as Garantias Legais e Constitucionais dos cidadãos, e a consequente ordem do Estado Democrático de Direito.”

O projeto está sujeito à aprovação conclusiva pelas Comissões e tramita de forma ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, IV, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre assistência jurídica, na forma do art. 24, XIII, da Constituição da República. A matéria se insere nas

* C D 1 9 1 5 8 0 5 6 7 8 0 0 *

1

atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna. A proposição é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendo ser oportuna a proposição aqui analisada porque, ao serem divulgados o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, divulgam-se também as garantias do advogado e do cidadão, pilares que são elas do estado democrático de direito. Estando o referido exemplar do Estatuto ao alcance da mão, isso possibilitará a consulta sempre que necessário.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.116, de 2016. Quanto ao mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2018-8316

